



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Áurea Lúcia Machado Dias

**EMENTA:** Indefere o pedido de regularização da vida escolar de Lícia de Castro Rego, conforme os termos deste Parecer.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**SPU Nº 09898500/2019**

**PARECER Nº 0113/2020**

**APROVADO EM:** 19.02.2020

## I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Coesc/Seduc, por meio do Processo nº 09898500 2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Lícia de Castro Rego, conforme o que a seguir se descreve.

Sobre a vida escolar de Lícia de Castro Rego, que atualmente conta com 29 anos completos, a assessora técnica da Seduc informa que a interessada solicitou a expedição do Histórico Escolar do Ensino Médio e do respectivo Certificado de Conclusão, obtido no extinto Colégio Evolutivo Anchieta/Centro Sul, nesta capital, cursado em 2008.

Realizada a pesquisa junto ao acervo do referido Colégio sob a guarda da Seduc, foram localizados os seguintes documentos:

- cópia dos Históricos Escolares (da 1ª à 6ª série do ensino fundamental), cursadas no Colégio Diocesano Santa Luzia, no período de 1998 a 2003, respectivamente e com aprovação;

- cópia dos Históricos Escolares relativos à 7ª e à 8ª série do ensino fundamental, cursadas no Colégio Evolutivo Anchieta, no período de 2004 e 2005, respectivamente, e com aprovação;

- cópia do certificado escolar de conclusão do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Evolutivo Anchieta;

- cópias do Histórico Escolar referente à 1ª e à 2ª série do ensino médio, cursadas no Colégio Evolutivo Anchieta, em 2006 e 2007, respectivamente, e com aprovação;

- cópia da Ficha de Matrícula de 2008, referente à 3ª série do ensino médio;

- cópia da relação de Matrícula por turmas, de 2008.

Constatou-se, entretanto, que não existe documentação/notas que comprovem que a ex-aluna tenha cursado a 3ª série do ensino médio.

Diante do exposto, solicita deste CEE um posicionamento para elucidar a questão em apreço.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0113/2020

O processo fora instruído com as cópias dos documentos acima referidos, além de cópia do Registro Geral (RG) da aluna.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” que aportam a este Conselho têm evidenciado que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram treze anos da conclusão da 2ª série do ensino médio, em 2007, para que a interessada retomasse a regularização de sua vida escolar. Conforme a documentação localizada pelo Setor de Documentação Escolar da Seduc e anexada ao processo, verifica-se que não existe comprovação das notas relativas à 3ª série do ensino médio ou qualquer outra documentação que permita a expedição do certificado requerido.

Diante do caso exposto e analisado, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- não existem documentos comprobatórios no acervo escolar recolhido que permitam ao Setor de Documentação Escolar da Seduc expedir a documentação solicitada pela interessada, isto é, Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino médio, vez que não se comprova ter cursado e sido aprovada na 3ª série do ensino médio;

- nesse sentido, indefere o pedido de regularização da vida escolar de Lícia de Castro Rego;

- que esse Setor oriente a interessada a concluir seus estudos de ensino médio num Centro de Educação de Jovens e Adultos, dentre as nove unidades localizadas nesta capital, solicitando, para tanto, o devido aproveitamento de estudos das séries já cursadas e com êxito;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0113/2020

- que a interessada também poderá se submeter, neste ano, ao Exame Nacional de Certificação de Competências (Encceja)/Nível Médio, promovido pelo Ministério da Educação (Mec) para obter sua certificação de conclusão desse nível de ensino.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2020.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE